



PARECER CONTÁBIL

PROCESSO: PROJETO DE LEI N° 009/2021.

DATA: 12/04/2021

REQUERENTE: RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 009/2021 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO).

I) DA ANÁLISE

Vem ao exame desta Assessoria Contábil, o presente processo Legislativo, que tem como objetivo estabelecer as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022.

Inicialmente a Constituição trata do assunto, como se trata da Lei máxima do País, devo cita-la para que não haja equívoco em sua interpretação. Conforme o § 2º do art. 165, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Devo destacar ainda a Lei 101/2000 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde estabelece em seu art. 4º o que deverá ser respeitado para a criação desta Lei, que passo a descrever na íntegra para melhor elucidação da matéria.

Art. 4º - A Lei de Diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e disporá sobre:

- a) *Equilíbrio entre Receitas e Despesas;*
- b) *Critérios e formas de limitação de Empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea ‘‘b’’ do inc. II deste artigo, no art. 9º e no inc. II do § 1º do art. 31;*
- e) *Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) *Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*


Renata Soárez Ferreira dos Santos
Diretora Geral - CMF
Matr. nº: 120058-4

Recebido em!

14.06.2021

Consultoria e Assessoria Contábil LTDA

Rua Irmã Núbia Alves Dias, 1330, Centro. Aracati-CE
CNPJ: 07.159.615/0001-04 - Fone: 88-3421.1412
e-mail: assessoriacontabil2004@hotmail.com



§ 1º - Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional;

III – evolução do Patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) Dos regimes geral da Previdência Social e próprio dos Servidores Públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) Dos demais Fundos Públicos e Programas Estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as Contas Públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Estabelece ainda:

- ✓ O percentual da receita corrente líquida a ser retido como reserva de contingencia;
- ✓ Os critérios para iniciar novos projetos;
- ✓ Programação financeira a ser adotada pelo Executivo e autorização para o Município custear despesas de competência de outros entes.



Visualizando assim a Legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a Lei seja proposta e aprovada, averiguo que foram apresentados os anexos pertinentes e os demonstrativos, cumprindo assim com os requisitos básicos da Lei.

II) ORIENTAÇÃO

Após a leitura de todo o projeto acima mencionado, passo as seguintes orientações para as devidas alterações.

O limite estabelecido no artigo 37, que ora transcrevo: “**A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2022”.**

Este limite estabelecido no referido artigo retira dos Vereadores uma maior participação no controle dos gastos públicos, pois a autorização de 70% (setenta por cento) é considerada acentuada, dando total liberdade ao Poder Executivo para alterar mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do orçamento sem depender de autorização Legislativa.

Assim, com o propósito de uma maior participação do Poder Legislativo nas decisões do Município, esta Assessoria Contábil orienta que o ideal seria essa autorização ficar em torno de 30% (trinta por cento).

Dando continuidade as orientações, cito o art. 49 que ora transcrevo: “**Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da secretaria de planejamento, gestão, administração e finanças”.**

A orientação da Assessoria Contábil é que a redação do referido artigo deve vir acompanhada das exigências contidas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF inc. I e II ficando assim a redação:

Art. 49 – Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças com apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do Ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e



compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a Assessoria Contábil opina pela regular tramitação do Projeto, cabendo ao Plenário a apreciação e aprovação do mesmo.

É o parecer.

Aracati, 11 de junho de 2021

CONSULTORIA E
ASSESSORIA
CONTABIL S S
LTDA:0715961500010
4

Assinado de forma digital
por CONSULTORIA E
ASSESSORIA CONTABIL S S
LTDA:07159615000104
Dados: 2021.06.14
11:02:55 -03'00'